EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.896.10-72

ACOMPANHAMENTO. EXECXUÇÃO. CONTRATO. PREFEITURA REGIONAL. Serviços de limpeza manual de bocas de lobo, através de equipes. Ordem de Início não apresentou todas as características dispostas na Ata de RP. Ausências de: evidências de solicitação para utilização de caminhões para composição de outras equipes, controle dos quantitativos especificados nos termos da contratação e anotações das descargas realizadas pelos caminhões nos relatórios diários. Utilização de ficha de produção diária distinta do modelo especificado. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. MULTA. Votação unânime.

Legislação citada: Dec. Mun. 51.194/10. Port. SMSP 043/2005.

2.972ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Contrato 028/SP-MO/2009 no período analisado, com fundamento nas irregularidades constatadas pela equipe de Auditoria desta Corte de Contas.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em aceitar seus efeitos financeiros, por não vislumbrar ocorrência de prejuízo ao erário.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, tendo em vista as falhas apuradas no processo de pagamento, em aplicar ao Ordenador de Despesas, identificado à fl. 28, a multa no valor de R$ R$ 740,64 (setecentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos).

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de março de 2018.

DOMINGOS DISSEI
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de acompanhamento da execução do Termo de Contrato 028/SP-MO/2009 celebrado entre a Subprefeitura da Mooca e a empresa Florestana – Paisagismo, Construções e Serviços Ltda., para prestação de serviços de limpeza manual de bocas de lobo àquela Subprefeitura, através de 03 (três) equipes, objetivando verificar se está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste, no importe de R$ 798.492,78 (setecentos e noventa e oito mil, quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos).

A Auditoria desta Corte de Contas às fls. 188/217 concluiu pela irregularidade da execução parcial do ajuste retro referido, compreendendo o período de 6 (seis) meses com base nas seguintes irregularidades:

- Das Irregularidades formais:

 - Irregularidade formal do procedimento licitatório Pregão 029/SMSP/COGEL/2007 (Item 3.1.1).

- Das Irregularidades na realização dos serviços:

 - Equipamentos de proteção inadequados (item 3.2.4 a e b).

 - Caminhões em desacordo com o item 8.3.2 Ata de RP – ausência de placas de identificação (item 3.2.4 a e b).

 - Sinalização dos locais deficiente (item 3.2.4 a e b).

- Das Irregularidades nos controles:

- Deficiências na realização dos controles que garantam a correta execução do objeto contratual (item 3.3).

- Das Irregularidades nos pagamentos:

- Infringência ao princípio da anualidade da orçamentária (item 3.4.1).

- Realização de despesa sem prévio empenho (item 3.4.1).

- Prazo consumido para atestar as medições em desconformidade ao disposto no DM 51.194/10 e Portaria SMSP/043/2005 (item 3.4.3.c).

- Prazo consumido encaminhamento dos processos de pagamento à Supervisão de Finanças após atestar as medições injustificadamente moroso (item 3.4.3.d).

- Cálculo da multa a ser aplicada na 3ª medição incorreto (item 3.4.3.e).

- Descumprimento do total de horas de serviços mensais (item 3.4.3.f).

- Descumprimento do horário de trabalho (item 3.4.3.f).

- A Contratada apresentou medição incorreta (item 3.4.3.f).

- Utilização de veículos sem Laudo de Conformidade (item 3.4.3.f).

- Das Ressalvas:

- Ordem de Início não apresentou todas as características dispostas no item 5.6 da Ata de RP (item 3.2.2)

- Ausência de evidências da apresentação de solicitação para utilização de caminhões para composição de outras equipes (item 3.2.5)

- Utilização de ficha de produção diária distinta do modelo especificado no item 2.14 das Especificações (item 3.3)

- Ausência de controle dos quantitativos especificados nos termos da contratação (item 3.3)

- Ausência de anotações das descargas realizadas pelos caminhões nos relatórios diários (item 3.3).

Nessa senda, a Origem e a empresa contratada apresentaram esclarecimentos às fls. 248/265, razão pela qual AUD procedeu à análise das respostas, bem como dos documentos estampados nos presentes autos às fls. 267/277, ratificando as conclusões alçadas no relatório de Acompanhamento de Execução Contratual às fls. 188/217, à exceção da irregularidade relativa ao item 2.2.1 desse relatório, conquanto passou a alcançar o rol das ressalvas (item 4.5 da Conclusão – fls. 213/214).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a conclusão da Especializada.

A PFM, de outra parte, após breve síntese, à vista do posicionamento dos órgãos técnicos desta E. Corte de Contas, endossou integralmente a defesa da Origem (fls. 249/253), requerendo, assim, o acolhimento da execução do Contrato 028/SP-MO/2009 pelo período e valores examinados.

Requereu, ao final, fosse acolhida a respectiva execução contratual, relevando-se eventuais falhas ou irregularidades não substanciais, carecendo, portanto de importância, não albergando a conclusão pela rejeição contratual, porém a expedição de "recomendações"- ou até mesmo outras sanções mais adequadas que a rejeição.

Por fim, a Secretaria Geral acompanhou os órgãos preopinantes pela irregularidade da execução contratual no período apurado.

Este é o relatório.

VOTO

Em julgamento a execução do Contrato 028/SP-MO/2009, celebrado entre a Subprefeitura da Mooca e a empresa Florestana – Paisagismo, Construções e Serviços Ltda., para prestação de serviços de limpeza manual de bocas de lobo àquela Subprefeitura, através de 03 (três) equipes, no importe de R$ 798.492,78 (setecentos e noventa e oito mil, quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos).

As equipes desta Corte de Contas concluíram pela irregularidade da execução contratual durante o período apurado (Dezembro/09 a março/10) em razão dos seguintes apontamentos:

1) Na realização dos serviços: equipamentos de proteção inadequados; caminhões com ausência de placas de identificação; e sinalização dos locais deficiente.

2) Nos controles: deficiências na realização dos controles que garantam a correta execução do objeto contratual.

3) Nos pagamentos: infringência ao princípio da anualidade orçamentária, ao realizar despesa sem prévio empenho; prazo consumido para atestar as medições em desconformidade ao disposto no Decreto Municipal 51.194/10 e Portaria SMSP/043/2005; prazo consumido para encaminhamento dos processos de pagamento à Supervisão de Finanças após atestar as medições injustificadamente moroso; cálculo da multa a ser aplicada na 3ª medição incorreto; descumprimento do total de horas de serviços mensais; descumprimento do horário de trabalho; a Contratada apresentou medição incorreta; e utilização de veículos sem Laudo de Conformidade.

Por fim, a Auditoria anotou as seguintes ressalvas: Ordem de Início não apresentou todas as características dispostas no item 5.6 da Ata de RP; ausência de evidências da apresentação de solicitação para utilização de caminhões para composição de outras equipes; utilização de ficha de produção diária distinta do modelo especificado no item 2.14 das Especificações; ausência de controle dos quantitativos especificados nos termos da contratação; e ausência de anotações das descargas realizadas pelos caminhões nos relatórios diários.

Das irregularidades constatadas, entendo justificadas pela Origem e pela empresa responsável os seguintes apontamentos: descumprimento do total de horas de serviços mensais, pois a empresa demonstrou a forma de cumprimento das escalas de trabalho; e descumprimento dos horários de trabalho, acolhendo os argumentos de defesa quanto ao demonstrativo de disposição das equipes.

Ante o exposto, JULGO IRREGULAR a execução do contrato no período analisado, com fundamento nas irregularidades apontadas pela equipe de Auditoria desta Corte de Contas, que utilizo como razões de decidir, todavia, por não vislumbrar ocorrência de prejuízo ao erário, aceito os efeitos financeiros.

Em razão das falhas apuradas no processo de pagamento, aplico ao ordenador de despesas, identificado à fl. 28, a multa de R$ 740,64 (setecentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos).

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.